

JUIZ ELEITORAL Sentença em 30/03/2012 - RP Nº 693 Dr. VALECIUS PASSOS BESERRA
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

AUTOS: 6-93.2012.6.05.0048

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS MEDEIROS

Trata-se de representação levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral, na data de 07.03.2012, aduzindo em síntese que o Representado, o Sr. JOSÉ CARLOS MEDEIROS, vereador desta cidade, promoveu a divulgação de vários outdoors com sua imagem, propagando pesquisa de um instituto mineiro, indicando-o como o melhor vereador do ano em 2011. Os termos, segundo a inicial, são os seguintes:

"O melhor é do Partido Verde! Eleito pelo Povo. Vereador mais atuante de Juazeiro em 2011. Zé Carlos Medeiros. Um vereador que trabalha de verdade! Pesquisa Instituto Tiradentes de Minas Gerais".

Diz que o anúncio caracteriza propaganda eleitoral antecipada, por incutir no inconsciente coletivo a ideia de que se trata de um bom nome para as próximas eleições, o que prejudica os demais na corrida para as eleições deste ano.

Citou o art. 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97, e pediu antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou fotografias de fls. 05/07.

Liminar concedida no dia 08.03.2012, determinando a retirada imediata dos outdoors. (fls. 09/10).

Em defesa de fls. 17/21, o Representado disse que não teve nenhuma intenção eleitoral, mas tão-só de divulgar o seu trabalho.

Diz que a letra fria da lei não pode levar ao extremo da supressão da liberdade de expressão, e que a propaganda, para ser punida, deve ter expressa intenção eleitoral, e que deve haver o pedido expresso de voto.

Antigamente, diz, era mais necessário um controle por parte do Estado, o que não ocorre hoje, e cita acordão em que a propaganda visa a influir diretamente na vontade dos eleitores, e que

traduzem um propósito de fixar sua imagem e suas linhas de ação política, em situação apta, em tese, a provocar um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos, que somente após as convenções poderão adotar esse tipo de propaganda.

Cita, por fim, decisão de 2005, do TSE, segundo a qual, a mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referência a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

A empresa EXTRA DESIGN deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (fl. 31).

O Ministério Público, em manifestação de fls. 33/39 aduziu que houve propaganda eleitoral antecipada, e que não é necessário o apelo expresso, para que se caracterize a infração, notadamente quando se trata de ano eleitoral.

Relatei. Decido.

Passemos, inicialmente, a palavra a JOSÉ JAIRO GOMES, que em seu livro DIREITO ELEITORAL define o que vem a ser propaganda eleitoral:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou motivos que induzem à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nesta linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos.

(...)

Quanto à forma de realização, pode ser expressa ou subliminar. Enquanto a expressa se patenteia de forma clara e inequívoca, a subliminar procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida, ou seja, atua abaixo do limiar. A mensagem subliminar é comunicada sutilmente, disfarçadamente, de sorte que sua percepção ou assimilação não se dá de modo plenamente consciente; tem em vista persuadir o eleitor mediata e silenciosamente."

Um princípio de natureza constitucional deve ser observado de forma absoluta. Até que se depare com outro princípio da mesma magnitude em um caso concreto.

O representado invoca em seu favor o princípio da liberdade de expressão e o poder-dever de informar aos seus eleitores a sua atuação parlamentar.

O que se viu por toda a cidade, tão-somente, foi que o primeiro representado foi "o vereador mais atuante de Juazeiro em 2011", numa clara intenção de promover o seu nome enquanto parlamentar municipal, visando, evidentemente, às eleições que se avizinharam.

Considerar que somente gera efeito na mente do eleitor a propaganda expressa, com a expressão "vote em fulano", é o mesmo que imaginar que a publicidade comercial, para fazer

efeito, precisaria conter a assertiva "compre tal produto" .

Além do mais, exigir que tal propaganda contenha tal exortação é levar a uma interpretação que tornará letra morta a finalidade do comando legislativo.

Sim, porque ninguém minimamente atento aporia em suas propagandas tal fórmula sacramental.

Não há dúvida que no presente caso a intenção é claramente eleitoral. O intuito é divulgar, como o foi amplamente, que o primeiro representado é o vereador mais atuante, sendo desnecessário dizer expressamente que seria uma boa opção para o certame municipal de outubro próximo.

Esbarra, portanto, o direito à livre informação no princípio da legalidade.

Ademais de tudo isso, o art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, já transcrita na decisão liminar de fl. 10, cuida da propaganda eleitoral em outdoors, que é expressamente vedada.

Quanto a isso, o representado silenciou.

NO que diz respeito à empresa que promoveu a exibição, no que pese ter sido notificada, percebo que não compõe o polo passivo da representação.

POSTO ISSO, patenteada a infração dupla à legislação eleitoral (art. 36, § 3º e 39, § 8º da Lei nº 9.504/97), aplico ao representado multa no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) (art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/2011).

Juazeiro, 30 de março de 2012.

Valécius Passos Beserra

Juiz de Direito

Decisão Liminar em 08/03/2012 - RP Nº 693 Dr. VALECIUS PASSOS BESERRA
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

AUTOS: 6-93.2012.6.05.0048

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS MEDEIROS

Trata-se de representação levada a efeito pela diligente Representante do Ministério Público Eleitoral em atuação nesta Unidade, alegando que o representado, o Vereador JOSÉ CARLOS

MEDEIROS, dispôs diversos outdoors em toda a cidade, vindo, com isso, a realizar propaganda eleitoral antecipada relativa ao pleito deste ano.

O conteúdo do anúncio é no sentido de que o representado foi apontado por um instituto de Minas Gerais como o melhor Vereador de 2011, e tem intenção clara e evidente de credenciá-lo perante o público votante local.

Relatei. Decido.

A prova juntada aos autos é suficiente para que se contemple a plausibilidade do direito invocado pela Representante, não somente pelas fotografias juntadas nas fls. 05/07, mas também pela circunstância pura e simples segundo a qual quem quer que trafegue pelas ruas de Juazeiro deparar-se-á com um dos outdoors dentre tantos que estão espalhados pela cidade, seja na esquina da agência do Bradesco da orla, seja na BR Lomanto Júnior.

Trata-se, portanto, de fato público e notório.

A lei nº 9.504/1997 é clara quando dispõe que:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição:

§ 1º (..)

§ 2º (..)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A par de se constituir propaganda eleitoral antecipada, o Representado ainda vale-se de meio expressamente vedado pela lei. Vejamos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Assim, há indícios fortíssimos no sentido de que o Representado vem violando duplamente a lei eleitoral, seja por veicular propaganda antes do prazo permitido, seja por utilizar meio que a mesma lei proíbe.

A retirada urgente dos anúncios é medida que se impõe, tendo em vista, como colocado pela

representante, a extrema desvantagem em que ficam os demais candidatos, que não se propuseram a transgredir a lei eleitoral.

Ainda que se alegue tratar-se de utilidade pública, há sinais indicativos de que se trata mesmo de promoção pessoal.

POSTO ISSO, concedo a liminar requerida para determinar ao senhor JOSÉ CARLOS MEDEIROS que providencie no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a retirada de todos os outdoors como os que estão retratados nas fls. 05/07, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), sem prejuízo da multa prevista na lei supracitada.

Notifique-se o Representado, bem como a empresa Extra Design, para que ofereçam defesa no prazo legal.

Juazeiro, 08 de março de 2012.

Valécius Passos Beserra

Juiz Eleitoral